



<b>PROTOCOLO</b>	<b>:</b>	<b>20.865-5/2019 (REQUERIMENTO)</b>
<b>PROCESSO Nº</b>	<b>:</b>	<b>20.544-3/2014 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)</b>
<b>ÓRGÃO</b>	<b>:</b>	<b>SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA ESPORTE E LAZER</b>
<b>REQUERENTE</b>	<b>:</b>	<b>ANDERSON RODRIGUES DA SILVA</b>
<b>ADVOGADA</b>	<b>:</b>	<b>VALNETE DALA BONA (OAB/MT 22.482)</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS)</b>
<b>FASE PROCESSUAL</b>	<b>:</b>	<b>RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>:</b>	<b>SILVANO ALEX ROSA DA SILVA</b>

## RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR

Senhor Secretário,

### INTRODUÇÃO

No cumprimento da Ordem de Serviço n. 005701/2021, emitida nos termos do art. 27 da Resolução Normativa do TCE-MT n. 15/2016-TP, e considerando as Portarias deste Tribunal que estabeleceram a manutenção do trabalho remoto das atividades de





Controle Externo, segue o relatório técnico complementar pertinente ao processo em epígrafe.

Trata-se de requerimento protocolado pelo Sr. Anderson Rodrigues da Silva, ora representado por seu representante legal que assina a petição conforme documento digital nº 151621-2019, contra acórdão nº 300/2015 da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, que julgou irregulares as contas do Contrato de Fomento à Cultura nº 121/2008, decidindo pela condenação do Requerente a restituição aos cofres públicos da importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), aplicando multa de 10% (dez por cento) do comprovado dano ao erário.

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Interino Relator ao analisar os requisitos de admissibilidade, mediante decisão singular (documento digital 67301/2020), decidiu pelo conhecimento deste Requerimento equiparado à querela nullitatis, nos termos do art. 144 do RI-TCE/MT c/c o art. 19, inciso I, do CPC.

No requerimento em epígrafe, o Requerente suscita nulidade de sua citação nos autos do Processo 205443/2014, bem como, alega ocorrência de prescrição da cobrança decorrente do Contrato de Fomento nº 121/2008/SEC. Requer, ainda, concessão de medida cautelar inaudita altera parte, de modo a suspender a execução e sustar todas as medidas expropriatórias, tais como o bloqueio judicial das contas bancárias do demandante e a penhora de bens.

Na data de 16/09/2020, esta Secex manifestou-se no sentido de que os pressupostos para a concessão da tutela pleiteada pelo Requerente encontravam-se naquele momento regularmente demonstrados, na seguinte forma:

“O código de processo civil, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, que se aplica subsidiariamente e supletivamente aos processos administrativos (art. 15), exige a presença de requisitos para a concessão de tutela de urgência, dispondo no seu artigo 300 que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do Direito (fumus boni iuris – fumaça do bom direito) e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (periculum in mora – perigo da demora).





Com relação a probabilidade do direito o Requerente apresentou narrativa fática e jurídica acompanhada de documentos que conforme análise dos itens II.2 e II.3 comprovam a nulidade do ato citatório e a ocorrência da prescrição punitiva.

Por sua vez, o perigo da demora, afigura-se patente, uma vez que a natural demora do processo causará lesão de difícil reparação, notadamente, a iminência de ocorrer decisão judicial nos autos do processo de execução fiscal em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra – MT (processo nº 19202-19.2017.811.005) que poderá resultar na constrição dos bens do Requerente.”

Ocorre que, na data de 12/11/2020, sobreveio sentença judicial que julgou procedente a exceção de pré-executividade apresentada pelo Requerente, extinguindo o processo com resolução de mérito, consoante intimação publicada no Diário da Justiça, DJE n.º 10859, fl. 548. Em assim sendo, o Conselheiro Relator Interino mediante julgamento singular (documento digital 6882/2021) concluiu que: “...a extinção da Execução Fiscal que tramitava na 4ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra/MT descaracterizou o *periculum in mora* para a concessão da medida cautelar pleiteada no requerimento sob análise, **uma vez que deixou de estar presente a urgência para evitar o potencial dano apontado.**”

Ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual para análise de mérito, conforme Despacho 42/2021/GCI/LHL (documento digital 38377/2021) .

Nesse sentido, nas razões de mérito, foram apresentados os argumentos que visam o reconhecimento da nulidade da citação do Requerente, bem como, a desconstituição dos efeitos do Acórdão 300/2015-PC, em que a seguir, passa-se a análise das justificativas apresentadas pelo Requerente.

## II - Síntese das razões que fundamentam o requerimento:

Segundo exposto nas razões do Requerente, não houve citação válida capaz de lhe garantir o exercício pleno dos direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Para justificar tal afirmação, o Requerente informa que nos autos do processo nº 20544-3/2014, num primeiro momento foi citado pelo ofício nº 667/2015/GAB/AJ, em um endereço que não era seu, sendo o aviso de recebimento devolvido pelo motivo “não existe o número” e que diante desse fato, por determinação do Conselheiro Relator ocorreu a





citação por edital, sem que houvesse maiores pesquisas no intuito de localizar o Requerente.

Afirma que o Ministério Público de Contas ao receber o processo para emissão de parecer, percebeu o vício na citação, concluindo que apesar do demandante ter sido citado no endereço que consta no banco de dados da Receita Federal, viu a necessidade de realizar a citação no endereço fornecido pelo Requerente, o qual consta no contrato de fomento à cultura e nos autos da Tomada de Contas Especial, qual seja: Travessa Jardim Paraíso, nº 1520-N, bairro Jardim Paraíso, no município de Tangara da Serra-MT, conforme diligência/MPC: 131/2015.

Destaca que na sequência foi expedido o ofício nº 1526/2015/GAB/AJ, no endereço indicado pelo MPC, tendo o correio devolvido com a informação de inexistência de número, fato que culminou com a publicação do edital de notificação nº 826/AJ/2015. Alega que tais medidas foram tomadas sem que se esgotasse outras possibilidades de localização do Requerente, a exemplo de envio de ofícios ao BACENJUD, RENAJUD, AO SISTEMA Integrado da Justiça Eleitoral e ao INFOJUD.

O Requerente afirma que o seu endereço da época dos fatos continua sendo o mesmo até os dias atuais, conforme informações evidenciadas nos documentos anexos ao presente requerimento ( documento digital nº 151621-2019, págs 14 a 46).

Assevera que só tomou conhecimento do processo nos dias atuais após não ter obtido a emissão de uma certidão negativa, fato que contribuiu para a não apresentação de sua defesa, tendo como resultado a decretação de sua revelia. Diante disso, defende a nulidade do ato citatório, por ocorrência de vício insanável, o que torna a sentença perante a doutrina e jurisprudência eivada de nulidade absoluta.





Além de pugnar pela nulidade da citação e declaração de sua revelia, o Requerente defende, ainda, a ocorrência da prescrição decenal, tendo em vista que os recursos por conta do Contrato de Fomento nº 121/2008/SEC foram repassados na data de 16/12/2008 e com prazo de prestação de contas esgotado após 120 dias do repasse, ou seja, na data de 16/04/2009.

### III – ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA

#### III.I – NULIDADE DO ATO CITATÓRIO

O acórdão nº 300/2015 da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, julgou irregulares as contas do Contrato de Fomento à Cultura nº 121/2008, decidindo pela condenação do Requerente a restituição aos cofres públicos da importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), aplicando multa de 10% (dez por cento) do comprovado dano ao erário.

Compulsando os autos digitais 205443/2014 que tiveram como resultado a decisão supramencionada, verifica-se que inicialmente o Requerente foi citado por meio do Ofício nº 667/2014/GAB/AJ/TCE. Contudo, foi constatado pela informação (documento digital 64341/2015) da Gerência de Controle de Processos Diligenciados que o AR foi devolvido pelo motivo “**Não existe o número**”.

Ato contínuo, o Conselheiro Relator determinou a citação por edital, o qual foi realizado pelo Edital de Notificação nº 293/AJ/2015, conforme publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, edição n.º 616, de 05/05/2015, à pág. 02 (documento digital 67833-2015). Tendo em vista o não encaminhamento de manifestação, foi declarada a revelia do Sr. Anderson Nascimento da Silva, conforme Julgamento Singular nº 609/AJ/2015 (documento digital 85608-2015).





O Ministério Público de Contas ao analisar os autos, com o fundamento de proporcionar uma citação válida e o regular prosseguimento do processo, converteu o Parecer em pedido de diligência (documento digital 128171-2015) para que fosse realizada nova citação do Sr. Anderson Nascimento da Silva utilizando de endereço fornecido pelo interessado conforme foi indicado nos autos da Tomada de Contas Especial, qual seja: Travessa Jardim Paraíso, nº 1520-N, Bairro Jardim Paraíso, Tangará da Serra/MT.

Diante disso, por meio do ofício nº 1526/20155GAB/AJ (documento digital 10049/2015) ocorreu nova citação no endereço acima mencionado, todavia a citação restou infrutífera devido o AR ter sido devolvido com o motivo de **“Não existe o número”** (documento digital 137498/2015), sendo então deflagrada outra notificação via edital (documento digital 140339/2015), e com o transcurso do prazo não houve manifestação de defesa.

Ocorre que, pelos documentos que foram anexados ao requerimento (documento digital nº 151621/2019, págs. 14 a 46) **fica evidenciado a existência do endereço** declarado pelo Sr. Anderson Nascimento da Silva e constante nos autos da Tomada de Contas Especial.

Inobstante o ofício do Relator constar o endereço correto do Requerente, **a citação não se aperfeiçoou**, tendo em vista que o AR foi devolvido pelo motivo **“Não existe o número”**, fato que vem contrariar o princípio do contraditório e ampla defesa. Destaca-se que a garantia do contraditório e a ampla defesa é direito que decorre da própria Constituição Federal com previsão no art. 5º, inciso LV. Também, nesse sentido, o art. 63 da Lei Complementar no 269/2007, deste Tribunal dispõe que:

art. 63. Em todas as etapas do processo de julgamento de contas, fiscalização de atos e contratos e apreciação de atos sujeitos a registro, será assegurada a ampla defesa e o contraditório a todos os responsáveis e interessados.

Por outro lado, a citação via editalícia prevista nos artigos 59, inciso III, 61, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual no 269/2007, c/c o artigo 257, inciso IV da





Resolução Normativa nº 14/2007, TCE/MT, é válida, contudo, deve ser precedida de outros procedimentos ou diligências que busquem a localização da parte interessada, **fato que não ocorreu no caso em análise**. Nesse sentido, veja-se o precedente deste Tribunal de Contas:

17.4) Processual. Citação. Edital. Diligências para localização do interessado. Nos processos de competência do Tribunal de Contas, a citação via editalícia é válida, contudo, deve ser precedida de outros procedimentos ou diligências que busquem a localização da parte interessada, a exemplo de pesquisas em cadastros de órgãos públicos ou concessionárias de serviços públicos; e pesquisas na internet, incluindo redes sociais. (Pedido de Rescisão. Relator: Conselheiro Waldir Julio Teis. Acórdão no 32/2017-TP. Julgado em 14/02/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 22/02/2017. Processo no 10.827-8/2016).

É importante destacar que o código de processo civil no seu artigo 239 estabelece que a **citação válida é requisito essencial para a validade do processo**.

Com base na jurisprudência dos Tribunais Superiores (STF e STJ) este Tribunal de Contas tem adotado posicionamento de que a ausência de citação ou citação inválida configuram vício de nulidade absoluta passível de arguição a qualquer tempo, inclusive, após o trânsito em julgado e mediante uso de simples petição, e uma vez reconhecida a procedência do pedido de nulidade, ocasionará, ainda, a desconstituição/nulidade de todos os atos processuais praticados a partir da citação, conforme se extrai dos seguintes julgados:

#### ACÓRDÃO Nº 322/2019 – TP<sup>1</sup>

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 29, VII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 3.875/2018 do Ministério Público de Contas, em conhecer o Requerimento (autuado como Pedido de Rescisão), equiparado a querela nullitatis, proposto em face do Acórdão nº 6.007/2013-TP (**Processo nº 7.040-8/2012**) pela Sra. Leidiane Lopes da Silva – à época pregoeira da Prefeitura Municipal de Campinápolis; e, julgá-lo **PROCEDENTE** para, **apenas em relação à Sra. Leidiane Lopes da Silva: I) DECLARAR A NULIDADE** de todos os atos processuais realizados a partir da citação no Processo nº 7.040-8/2012, relativo às contas anuais de gestão do exercício de 2012 da mencionada Prefeitura e, por consequente, da decretação de revelia efetivada pelo Julgamento Singular nº

<sup>1</sup> <https://www.tce.mt.gov.br/protocolo/detalhe/num/222291/ano/2017>





6.025/LHL/2013 e da cominação imposta por intermédio do Acórdão nº 6.007/2013-TP; **II) DETERMINAR** ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções que notifique o Procurador-Geral do Estado, dando-lhe ciência da presente decisão, a fim de que adote as providências referentes ao cancelamento da inscrição na dívida ativa estadual da multa aplicada à Sra. Leidiane Lopes da Silva, no valor de 72 UPFs/MT, em face da nulidade da decisão que originara tal penalidade; e, **III) DETERMINAR** ao Núcleo de Expediente que, ao materializar a presente decisão, translate cópia da instrução, bem como do inteiro teor do voto do Relator, ao bojo do Processo nº 7.040-8/2012, para dar regular prosseguimento ao feito. **Encaminhe-se** cópia desta decisão: **a)** ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções; e, **b)** ao Núcleo de Expediente, para conhecimento e providências acerca das determinações acima expostas.

### ACÓRDÃO 322/2018 - TP<sup>2</sup>

Processual. Citação. Via postal ou via edital. Nulidade de atos posteriores à citação inválida. 1) A citação em processo de contas deve ser realizada inicialmente pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, o qual deve ser assinado diretamente pelo interessado, nos termos do artigo 257, II, c/c artigo 258, II, da Resolução nº 14/2007 do TCE-MT. Na situação em que o interessado não possuir mais vínculo com a Administração, o ofício deve ser encaminhado para o seu endereço residencial. 2) A citação via edital é medida excepcional que só pode ser adotada depois de esgotados todos os meios de localização da parte interessada. 3) A citação inválida, reconhecida a qualquer tempo, implica em nulidade absoluta de todos os atos processuais praticados a partir dela. (CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUNICIPAL. Relator: ISAIAS LOPES DA CUNHA. Acórdão 322/2018 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 14/08/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2018. Processo 131121/2012). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2018, nº 49, ago/2018).

Nesse contexto, é possível afirmar que assiste razão ao Requerente, pois, demonstrou pelos documentos anexados aos autos que não teve ciência do ato de citação realizado por este Tribunal de Contas que comunicava a tramitação do processo de tomada de contas especial, no qual figurava como proponente responsável, pois, na primeira citação o ofício foi encaminhado para endereço incorreto e na segunda tentativa o ofício foi encaminhado para o endereço correto, contudo, a citação nem chegou a ser plenamente efetivada, visto que o AR foi devolvido com o motivo “**número não existe**”.

### III.2 – OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

Da Análise dos autos verifica-se que os recursos foram repassados ao Interessado em 16/12/2008, conforme Ordem Bancária nº 23101.0002.08.00312-4, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais, fls. 143 do documento digital n.º 203099-2014) e foi

<sup>2</sup> <https://sistema7.tce.mt.gov.br/jusconex-externo/tese/detalhe?cid=2&tese=443>





estabelecido como prazo final para execução do projeto a data de 16/02/2009 (conforme fls. 137 do documento digital nº 203099-2014), considerando que a Cláusula Quinta do Contrato estabelece o prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento do recurso para a conclusão do projeto. Assim sendo, o Sr. Anderson Rodrigues da Silva deveria ter apresentado a prestação de contas até 16/04/2009, conforme determinado pela Cláusula Sexta do contrato.

A jurisprudência desta Casa indica a **prescrição decenal para a pretensão punitiva, não alcançando a imputação de débito**, conforme preceituam os itens 1 e 6, respectivamente, da Resolução de Consulta n. 7/2018-TP.

Já com relação à **ação de ressarcimento de dano ao erário** no âmbito de processos administrativos do TCE-MT, **é imprescritível**, conforme decisão desta Casa (Acórdão n. 430/2016-TP, Processo n. 124699/2004) fundamentada em assento constitucional (art. 37, § 5º, da Constituição da República – CR).

A contagem da prescrição da pretensão punitiva inicia-se na data da ocorrência da irregularidade sancionada (item 2 da Resolução de Consulta n. 7/2018-TP). No presente caso, trata-se de ausência de prestação de contas, portanto a contagem da prescrição inicia-se na data seguinte ao último dia do prazo que o contratante tinha para prestar contas do valor recebido, conforme extrai-se do entendimento contido no Acórdão n. 8599/2018-PC<sup>3</sup>.

Feitas tais considerações, apresenta-se as seguintes informações referentes à contagem da prescrição da pretensão punitiva:

<sup>3</sup> No caso de omissão no dever de prestar contas, a contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva do TCU se inicia imediatamente após o fim do prazo que o gestor tinha para apresentar a documentação comprobatória dos recursos administrados (Acórdão do TCU n. 8599/2018-PC).





PRAZO FINAL P/ PRESTAÇÃO DE CONTAS	DATA CONTAGEM/PRESCRIÇÃO	INÍCIO	DATA DO RELATÓRIO CONCLUSIVO (DOCUMENTO DIGITAL 222040/2020)	PERÍODO	QUANTIDADE DIAS/ANOS
16/04/2009	17/04/2009		16/09/2020	17/04/2009 a 16/09/2020	4.170 dias 11,42 anos

Fonte: As quantidades de dias/anos apresentadas na tabela foram obtidas utilizando-se o sistema de cálculo disposto no sítio eletrônico [www.calendario365.com.br](http://www.calendario365.com.br)

Vê-se, portanto, que o tempo transcorrido entre a data da constatação da não apresentação da prestação de contas (17/04/2009) e a data do relatório conclusivo (16/09/2020) foi de aproximadamente 11,42 anos, **por isso ocorreu a prescrição decenal da pretensão punitiva**, prevista no item 1 da Resolução de Consulta n. 07/2018-TP, logo, em sede de controle externo, extingue-se a possibilidade de qualquer sanção administrativa ao Requerente.

#### IV – CONCLUSÃO

Pelas razões fáticas e jurídicas expostas neste relatório conclui-se pela procedência do presente requerimento no tocante à nulidade do ato citatório e da ocorrência da prescrição punitiva.

É a análise que submetemos à apreciação superior .

Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual, em Cuiabá, 29 de julho de 2021.

SILVANO ALEX ROSA DA SILVA  
Auxiliar de Controle Externo

